

De: Comissão 5ª - COF XIV
Enviado: 31 de julho de 2020 13:03
Para: Comissão 5ª - COF XIV; Lia Negrão
Cc: Vasco Cipriano; José Filipe Sousa; Maria Marques; Beatriz Zoccoli; Pedro Camacho; Joana Coutinho; Mafalda Gomes; DAPLEN Correio
Assunto: RE: Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.º 139/XIV/1.ª e 213/XIV/1.ª

Caros colegas

Por lapso, faltou referir, no e-mail infra, que foi aprovada uma pequena alteração ao texto do n.º 1 do artigo 1.º, suprimindo o que a seguir se ilustra:

1. - *A presente lei **estabelece** normas de proteção do consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário, no crédito à habitação, no crédito aos consumidores e na utilização de aplicações de pagamento operadas por terceiros, **limitando a cobrança de comissões em aplicações de pagamento operadas por terceiros;***

Obrigada,

Ângela

De: Comissão 5ª - COF XIV
Enviada: quinta-feira, 30 de julho de 2020 17:59
Para: Lia Negrão <lia.negrao@ar.parlamento.pt>
Cc: Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; José Filipe Sousa <Jose-Filipe.Sousa@ar.parlamento.pt>; Maria Marques <Maria.Marques@ar.parlamento.pt>; Beatriz Zoccoli <Beatriz.Zoccoli@ar.parlamento.pt>; Pedro Camacho <Pedro.Camacho@ar.parlamento.pt>; Joana Coutinho <Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt>; Mafalda Gomes <Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt>; Ana Carvalho <Ana.Carvalho@ar.parlamento.pt>; DAPLEN Correio <DAPLEN.Correio@ar.parlamento.pt>; Maria Ângela Dionísio <MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt>
Assunto: RE: Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.º 139/XIV/1.ª e 213/XIV/1.ª

Caros colegas,

Na reunião da COF de 30 de julho da COF, foi fixada a redação final relativa aos Projetos de Lei n.º 139/XIV/1.ª(BE) e 213/XIV/1.ª(PS), tendo sido aceites, por unanimidade, com ausência do BE, PAN, CDS-PP, CH e IL, todas as propostas de alteração da DAPLEN.

Com os melhores cumprimentos,

Ângela Dionísio

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 94 87 | +351 21 391 00 00
MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP (002)

De: Lia Negrão
Enviada: terça-feira, 28 de julho de 2020 14:47
Para: Comissão 5ª - COF XIV <COF@ar.parlamento.pt>
Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; José Filipe Sousa <Jose-Filipe.Sousa@ar.parlamento.pt>; Maria Marques <Maria.Marques@ar.parlamento.pt>; Beatriz Zoccoli <Beatriz.Zoccoli@ar.parlamento.pt>; Pedro Camacho <Pedro.Camacho@ar.parlamento.pt>; Joana Coutinho <Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt>; Mafalda Gomes <Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt>; Ana Carvalho <Ana.Carvalho@ar.parlamento.pt>
Assunto: RE: Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.º 139/XIV/1.ª e 213/XIV/1.ª

Boa tarde Ângela,

Obrigada pelo esclarecimento.

Envio então em anexo o texto final dos PJJ 139 e 213 com as nossas sugestões de redação final e sem a referência ao artigo 9.º na norma de entrada em vigor, tal como solicitado.

Relativamente ao texto final dos PJJ 137, 138, 213, 209 e 217, uma vez que se faz igualmente referência, na norma de entrada em vigor, a um artigo 9.º que não consta do projeto de Decreto, peço que nos confirmem que tal referência deve ser igualmente eliminada.

Os meus cumprimentos,

Lia Negrão

Assessora Parlamentar

logo_AR_DAP

De: Comissão 5ª - COF XIV <SCOF@ar.parlamento.pt>

Enviada: 28 de julho de 2020 11:26

Para: Lia Negrão <lia.negrao@ar.parlamento.pt>; Comissão 5ª - COF XIV <SCOF@ar.parlamento.pt>

Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; José Filipe Sousa <Jose-Filipe.Sousa@ar.parlamento.pt>; Maria Marques <Maria.Marques@ar.parlamento.pt>; Beatriz Zoccoli <Beatriz.Zoccoli@ar.parlamento.pt>; Pedro Camacho <Pedro.Camacho@ar.parlamento.pt>; Joana Coutinho <Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt>; Mafalda Gomes <Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt>; Ana Carvalho <Ana.Carvalho@ar.parlamento.pt>

Assunto: RE: Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.º 139/XIV/1.ª e 213/XIV/1.ª

Bom dia colega

Relativamente ao pedido de esclarecimento infra, sobre ao artigo 4.º, notamos que no e-mail que enviámos no dia 21-07, e que agora anexamos, se esclarece que a referencia ao artigo 9.º deve ser eliminada. Confirmamos ainda que essa nota foi feita antes da votação do artigo.

Melhores cumprimentos,

Ângela Dionísio

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 94 87 | +351 21 391 00 00
MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP (002)

De: Lia Negrão

Enviada: segunda-feira, 27 de julho de 2020 15:06

Para: Comissão 5ª - COF XIV <SCOF@ar.parlamento.pt>

Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; José Filipe Sousa <Jose-Filipe.Sousa@ar.parlamento.pt>; Maria Marques <Maria.Marques@ar.parlamento.pt>; Beatriz Zoccoli <Beatriz.Zoccoli@ar.parlamento.pt>; Pedro Camacho <Pedro.Camacho@ar.parlamento.pt>

Assunto: Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.º 139/XIV/1.ª e 213/XIV/1.ª

Caros Colegas,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final relativo aos Projetos de Lei n.º 139/XIV/1.º e 213/XIV/1.ª, aprovados em votação final global na reunião plenária de 23 de julho de 2020, para subsequente envio a S. Ex.º Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

Até ao final da sessão legislativa, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente assinaladas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento de redação, que estão assinaladas a amarelo.

Relativamente à norma de entrada em vigor (artigo 4.º), sendo previsível que a lei seja publicada em agosto e, portanto, que entre em vigor em janeiro, seria aconselhável, por motivos de simplificação legislativa e segurança jurídica, substituir a atual redação («A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao 120.º dia após a data da sua publicação.») pela seguinte: «A presente lei entra em vigor **no dia 1 de janeiro de 2021**».

Por fim, e ainda no artigo 4.º, onde se lê, ‘com exceção do artigo 9.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação’, assinalamos que o referido “artigo 9.º” não existe no Decreto. Assim, solicitamos esclarecimento sobre o âmbito desta exceção.

Com os melhores cumprimentos,

Lia Negrão e Patrícia Pires

Lia Negrão

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio ao Plenário
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 9624
lia.negrao@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP

DECRETO N.º /XIV

Estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1– A presente lei **estabelece** normas de proteção do consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário, no crédito à habitação, no crédito aos consumidores e na utilização de aplicações de pagamento operadas por terceiros, **limitando a cobrança de comissões em** aplicações de pagamento operadas por terceiros;
- 2– A presente lei procede **à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, que consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco.**

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) Limitar a cobrança de comissões pelos prestadores de serviços de pagamento nas operações de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências, em ou através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.

Artigo 4.º

[...]

- 1– A violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 3.º-A é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- 2– [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

É aditado o artigo 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, com a seguinte redação:

Artigo 3.º-A

Cobrança de comissões nas aplicações de pagamento operadas por terceiros

- 1– Aos prestadores de serviços de pagamento é **proibido** cobrar quaisquer comissões aos consumidores ordenantes ou beneficiários de operações em ou através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, designadamente de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências que não excedam um limite de:
 - a) 30 euros por operação; ou
 - b) 150 euros transferidos através da aplicação durante o período de um mês; ou
 - c) 25 transferências realizadas no período de um mês.
- 2– Caso as operações excedam os limites fixados no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar ao consumidor um valor de comissão superior a:
 - a) 0,2% sobre o valor da operação, para as operações com cartão de débito; e
 - b) 0,3% sobre o valor da operação, para as operações com cartões de crédito.
- 3– Sem prejuízo da respetiva política comercial, designadamente no que se refere à definição de isenções, os prestadores de serviços de pagamento asseguram que as comissões cobradas por operações idênticas em aplicações de pagamento próprias ou operadas por terceiros são proporcionais, não discriminatórias e não dificultam o acesso, além do que for necessário, para prevenir riscos específicos e para salvaguardar a estabilidade financeira e operacional dos serviços de pagamento.

4— Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «aplicação de pagamento operada por terceiro» o disposto, com as necessárias adaptações, no n.º 21 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, que permita a um utilizador, titular de uma conta ou de um cartão de pagamento, executar e autenticar operações de pagamento, incluindo:

- a) A transferência imediata, para um aderente à mesma solução, de fundos depositados na conta ou cartão de pagamento;
- b) A receção imediata de fundos transferidos, por um ordenante aderente à mesma solução, para conta ou cartão de pagamento;
- c) A realização de pagamentos em sítio da *Internet* ou em loja de comerciantes aderentes à mesma solução;
- d) A emissão de cartões virtuais para compras seguras em sítios da *Internet* e a emissão de códigos para levantamento de numerário, pelo próprio ou por pessoa autorizada, em caixas automáticas da rede multibanco.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês após o 120.º dia posterior à data da sua publicação, com exceção do artigo 9.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 23 de julho de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)